

MEDIAÇÃO DE  
CONFLITOS E  
SEGURANÇA  
SOCIAL

CONFLICT  
MEDIATION AND  
SOCIAL SECURITY

BOHN GASS, Eduardo [1]  
BECKER, Carol Elisa [2]

[1] Pós-graduado em Direito  
Processual Civil e Temas  
Relevantes de Direito Civil–  
Faculdades Integradas Machado  
de Assis.

E-mail: bohnass@yahoo.com.br

[2] Mestrado em Agronomia  
Agricultura e Ambiente. UFSM

E-mail:

carol.becker1@yahoo.com.br

**RESUMO**

Esse artigo possui como tema a análise do instituto da mediação de conflitos como forma para auxiliar na gestão da segurança pública. Para tanto o trabalho tem como objetivo geral verificar se a mediação de conflitos tem condições de ajudar na redução da violência e, como objetivos específicos, a análise do instituto da mediação de conflitos, os princípios que o norteiam e sua eficácia no plano da segurança pública. A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método de abordagem hipotético-dedutivo. Os conceitos elencados demonstram que os modelos tradicionais de combate à violência não estão surtindo com seus devidos efeitos. Nesta perspectiva que surge o instituto da mediação de conflitos que, diante de seus princípios e suas peculiaridades, pode contribuir sobremaneira para que problemas de diversas naturezas sejam solucionados antes que evoluam para violência e crimes.

**Palavras-chave:** Mediação. Princípios. Segurança.

**ABSTRACT**

This article has as its theme the analysis of the institute of conflict mediation as a way to assist in the management of public security. For this purpose, the work has as its general objective to verify if conflict mediation is able to help in reducing violence and, as specific objectives, the analysis of the conflict mediation institute, the guiding principles and its effectiveness in the public security plan. The applied methodology was bibliographic research, using the hypothetical-deductive approach method. The concepts listed demonstrate that the traditional models of combating violence are not having their due effects. In this perspective, the institute of conflict mediation emerges, which, in view of its principles and peculiarities, can greatly contribute so that problems of various kinds can be solved before they evolve into violence and crimes.

**Keywords:** Mediation. Principles. Safety.

## 1 INTRODUÇÃO

A questão da segurança pública sempre foi, e continua sendo, uma das principais preocupações de toda a comunidade brasileira, tendo em vista, principalmente, os alarmantes índices de violência que assolam nossa sociedade. A população, com medo, exige cada vez mais de seus governantes soluções para este problema.

Apesar de todos os esforços direcionados à solução de tal impasse, o que se verifica é que não há avanços significativos, pois, a população continua convivendo diariamente com o medo, o que nos leva a crer, pelo menos em tese, que os modelos de segurança entendidos como tradicionais não estão atingindo o plano da eficácia, ao passo que não atingem seus objetivos.

Tendo ciência da relevância deste tema, o presente trabalho apresenta como problema de pesquisa a análise do instituto da mediação de conflitos como nova ferramenta à disposição dos gestores para o enfrentamento dos problemas que envolvem a segurança pública.

Levando-se em consideração tal problemática, surgem algumas hipóteses, quais sejam, os indicadores de violência social demonstram que os modelos tradicionais de enfrentamento não estão surtindo os resultados esperados e, neste contexto, a mediação de conflitos surgiria como uma nova opção no campo da gestão da segurança pública.

Em razão disso, o presente trabalho possui como objetivo geral verificar se a mediação de conflitos tem condições de ajudar na redução da violência. Para tanto, tem-se como objetivos específicos a análise do instituto da mediação de conflitos, os princípios que o norteiam e sua eficácia no plano da segurança pública.

O presente trabalho é de grande importância tendo em vista a crescente sensação de insegurança enfrentada diariamente pela população, em consonância com o dever do Estado em garantir que a segurança pública atinja efetivamente o meio social.

Para a realização e desenvolvimento do presente trabalho será utilizada a pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, para verificar se a mediação de conflitos é capaz de auxiliar os gestores nos problemas da segurança pública.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O aumento da violência e da criminalidade são problemas que vem assolando a população há inúmeros anos e, pelo menos em tese, não há uma solução em vista. As pessoas convivem com o sentimento de medo diariamente, tanto na rua, enquanto saem para suas tarefas rotineiras, quanto dentro de suas próprias casas. Em detrimento disso, e com toda razão, exigem do Estado políticas públicas e ações afirmativas que garantam segurança para todos.

Apensar da segurança ser um direito fundamental garantido pela nossa Carta Magna, sempre foi um problema de difícil solução e de extrema delicadeza a ser enfrentado pelos gestores.

A crescente nos índices de criminalidade e a insatisfação da população para com a segurança pública durante o passar dos anos nos leva a crer, pelo menos em tese, que o modelo tido como tradicional de combate à violência não vem surtido seus devidos efeitos. Desta forma, cada vez mais os gestores estão buscando novas ferramentas para o enfrentamento e combate à violência.

É sob esta perspectiva que cada vez mais tem se apostado em novas formas de lidar com tais problemas. Uma destas novidades, que foge um pouco do modelo tido como tradicional, o qual simplesmente pune os indivíduos após o cometimento de determinado delito, é a utilização da mediação de conflitos, sobre a qual teceremos alguns breves comentários.

### 2.1 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Tratar de segurança pública sempre foi uma questão de extrema delicadeza para os gestores, haja vista os alarmantes índices de criminalidade e violência e a incessante exigência por parte da população de uma resposta efetiva do Estado para o enfrentamento deste problema. É sob este prisma que cada vez mais vem se falando em utilizar meios alternativos, que se afastam um pouco dos moldes tradicionais de justiça ao qual estamos acostumados, destes que basicamente procuram penalizar o indivíduo após o cometimento de algum fato ilícito. Nesta linha de raciocínio é que o instituto da mediação de conflitos está cada vez mais

em pauta, surgindo como uma ferramenta à disposição da sociedade para o enfrentamento dos problemas da segurança pública. Nos termos do parágrafo único do artigo primeiro da Lei 13.140/2015, a qual regulamenta o aludido instituto,

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (LEI Nº 13.140, 2015).

Apesar de não ser tão usual na esfera criminal, já está amplamente difundida na esfera cível, trazendo maior celeridade às demandas e contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário, tendo em vista suas peculiaridades, em especial, a autonomia das partes e a informalidade.

Para melhor compreender o instituto da mediação, necessário analisar brevemente seus princípios, o que contribuirá metodologicamente para enfrentar a questão central deste trabalho.

### **2.1.1 Princípios que norteiam a mediação**

A Lei 13.140/15 em seu artigo segundo dispõe sobre os princípios que norteiam a mediação. Não são princípios taxativos, aplicando-se também os princípios que fundamentam a matéria atinente ao problema envolvido, seja ele cível, penal ou de outro ramo do direito. No entanto, a mediação tem como princípio basilar o da dignidade humana. Assim dispõe a aludida lei:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Imparcialidade do mediador;
- II - Isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - Informalidade;
- V - Autonomia da vontade das partes;
- VI - Busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé. (LEI Nº 13.140, 2015).

O princípio da imparcialidade do mediador carrega consigo a ideia que de este não tenha interesse nenhum na causa ou na solução a ser encontrada, tratando os litigantes de igual forma. Percebe-se que este princípio é específico para a pessoa do mediador, que não deve aconselhar e nem tomar partido de nenhuma das partes. É fundamental que não haja

qualquer tipo de relacionamento ou conflito de interesses entre o mediador e uma das partes que possa interferir na busca da solução do conflito. Nesse sentido:

Por outro lado, percebe-se que ao juiz não lhe é exigida a neutralidade. Nem poderia. A ele caberá dizer o resultado ou, em caso de acordo por ele presidido, não lhe é defeso opinar, pelo que não é neutro.

Diferente, o mediador, além de observar todos os requisitos legais atinentes a sua imparcialidade, deve atentar, com zelo extremo, para a sua neutralidade, já que, de uma maneira ou de outra, intervém no processo comunicacional no espaço da mediação (ALBUQUERQUE, 2017, p. 79).

O segundo princípio trata da isonomia entre as partes, as quais devem ser tratadas de forma igualitária durante a mediação, para que se crie um ambiente mais confortável, passível de arrependimento por parte do ofensor e capaz de propiciar o entendimento entre as partes. O objetivo central não é julgar o certo e o errado, mas buscar a solução mais adequada para o problema. Tal princípio, no entanto, permite que o mediador indique quando notadamente o acordo beneficiar apenas uma das partes, atentando-se para a igualdade material, que é alcançada levando-se em consideração as desigualdades dos envolvidos. Sobre este tema:

A responsabilidade do mediador em garantir, durante o processo de mediação, a igualdade, o respeito à autonomia da vontade e o empoderamento dos envolvidos na solução de seus conflitos requer, sobretudo, uma postura ética. O “modo de ser” do mediador, que se traduz numa posição neutra, imparcial e de não julgamento, será determinante na sua intervenção e no sucesso de uma mediação. A mediação não se resume a um acordo, mas ao entendimento das diferenças, ao respeito às singularidades de cada um e ao entendimento de que é possível lidar com as diferenças sem desrespeitar ou desvalorizar os valores culturais, morais e éticos de cada mediando (FAGUNDES, 2017, p. 306).

A oralidade e a informalidade caminham juntas. A não exigência do formalismo exagerado permite às partes que estas proponham o melhor caminho a ser seguindo para que a solução dos problemas seja alcançada. E nada melhor que a comunicação entre as partes, seguindo o princípio da oralidade, para que tais diretrizes sejam traçadas. A conversa entre os envolvidos é peça chave neste processo, através de uma linguagem simples e corriqueira, que permite que todos exponham suas ideias e convirjam para o acordo.

O princípio da autonomia de vontade das partes significa que cabe única e exclusivamente aos envolvidos firmarem, ou não, o acordo. Por se tratarem dos personagens principais desta relação, tudo que por ventura venha a ser decidido deve ser por sua vontade e com sua permissão. O interesse das partes deve ser sempre respeitado, mesmo se estas

optarem por não mais prosseguirem com o processo de mediação. Seguindo este entendimento:

Em outras palavras, o mediador é um moderador, pois não pode sugerir uma saída para o problema enfrentado, devendo deixar a cargo das partes a negociação do litígio, para que elas cheguem a uma solução sem sua intervenção direta, devendo apenas assegurar as mínimas condições de cordialidade e diálogo entre as partes (PERPETUO, *et. al*, 2018, p. 14).

Todos estes princípios devem ser utilizados para se alcançar o consenso entre as partes, que é o foco central da mediação. As partes devem, através da conversa, encontrar a melhor solução para os seus problemas, com o auxílio do mediador, que deve atuar com extrema boa-fé, justificando a confiança depositada nele pelas partes envolvidas, tendo estas a garantia de que o que fora ali tratado estará abarcado pelo princípio da confidencialidade.

Apesar de serem estes apenas os princípios elencados na lei que regulamenta a mediação, conforme já informado, não se trata de um rol taxativo, sendo que os princípios gerais do direito, bem como dos específicos da área, devem ser sempre respeitados, para que o direito fundamental da dignidade da pessoa humana seja sempre garantido no processo de mediação.

Tecidos tais considerações acerca do instituto da mediação de conflitos, bem como dos princípios que o regem, passamos a analisar a sua aplicabilidade na gestão da segurança pública.

## 2.2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Conforme já exaustivamente analisado, os índices de violência e criminalidade comprovam que o modelo atual, e tido como tradicional, de enfrentamento à tais problemas, não está surtindo seus esperados efeitos.

É neste ambiente que surge o instituto da mediação de conflitos como nova ferramenta à disposição dos gestores para o enfrentamento deste delicado tema da segurança pública.

Apesar de já ser amplamente utilizado na esfera cível, os gestores estão tomando gosto pela utilização na área criminal. A mediação permite que os envolvidos sentem e discutam sobre os reais motivos pelos quais não estão conseguindo conviver em sintonia. Não está se buscando saber quem está certo ou errado aos olhos da lei, mas sim, o enfrentamento da raiz

do problema, para que as partes cheguem à um acordo e que desta relação não surtam mais problemas.

Salienta-se que a simples penalização de determinado ofensor não é capaz de gerar tais efeitos, pois não há o enfrentamento do problema em sua essência, sendo que, após certo tempo, provavelmente novos atritos surgirão, tendo em vista que o problema não foi posto a termo. Nesse sentido:

Atuam, outrossim, não somente na resolução, mas também na prevenção de conflitos, na medida em que os partícipes, em vez de constrangidos à decisão inafastável de um terceiro, como ocorre com os métodos hetero compositivos, são os próprios autores do acordo. Desse modo, lhes é concedida a oportunidade de resgatar a sua autonomia, com a ampliação de sua capacidade analítica e decisória, a partir do reconhecimento de suas necessidades e potencialidades, da capacitação ao diálogo colaborativo e às técnicas de negociação, a fim de que passem a prescindir do Judiciário para resolver eventuais novos conflitos (ALMEIDA, PELAJO; JONATHAN, 2016, p. 67).

Os princípios que norteiam a mediação, em especial da autonomia da vontade, informalidade e oralidade, criam condições favoráveis para que os envolvidos caminhem para um acordo que possa efetivamente acabar com o problema em sua essência.

Problemas de menor complexidade, do cotidiano da população, da relação entre parentes e vizinhos são exemplos de conflitos que podem ser resolvidos em sua origem, através de políticas de mediação, justiça restaurativa e polícia comunitária. Aproximando as pessoas aos órgãos de segurança e criando meios propícios para a mediação, inúmeros conflitos sociais podem ser resolvidos, evitando-se assim que se transformem em violência e crimes.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo acima exposto, verificamos que o problema da segurança pública sempre foi, e continua sendo, um problema de extrema delicadeza a ser enfrentado pelos gestores. Os índices de violência e de criminalidade comprovam que o modelo tido como tradicional de enfrentamento não está conseguindo dar conta.

A simples penalização do indivíduo após o cometimento de algum ilícito não é meio capaz e suficiente para evitar que novos delitos sejam praticados, tendo em vista que não há o enfrentamento real do problema. Por outro lado, o instituto da mediação de conflitos se

apresenta como uma ferramenta de grande importância para o combate à insegurança que assola a sociedade.

Princípios como o da autonomia da vontade, informalidade e oralidade, proporcionam condições favoráveis para que os envolvidos caminhem para um acordo que possa efetivamente acabar com o problema em sua essência.

A utilização deste instituto, combinado com políticas públicas direcionadas à justiça restaurativa e polícia comunitária, podem trazer grandes avanços para a segurança pública, pois aproximam a população dos órgãos de segurança e, ao mesmo tempo, problemas de menor complexidade, do cotidiano da população, de relação entre parentes e vizinhos podem ser resolvidos através do diálogo, evitando sua evolução para violência e crimes.

Tais ações são de grande valia e podem contribuir sobremaneira para que o Estado consiga fornecer mais segurança à população, bem como dar maior confiança e credibilidade aos órgãos estatais que atuam nesta área, fazendo com que o sentimento de insegurança que se perpetua em nossa sociedade seja cada vez menor.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, D. O. **O marco legal da mediação no Brasil e o mediador judicial, sua capacitação e formação continuada** – o exemplo do NUPEMEC – TJRS. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/ebooks/Colecao-Mediacao-2017-Vol-II.PDF>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ALMEIDA, T.; PELAJO, S.; JONATHAN, E. **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/9de9ecc398efc20c24c40b1dba5674d4.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 30 jul. 2020.

FAGUNDES, I. C. P. **A mediação no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e a supervisão na formação do mediador judicial**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do

Estado do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/ebooks/Colecao-Mediacao-2017-Vol-II.PDF>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PERPETUO, R. S. *et. al.* Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e

conciliação. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**. v. 24, n. 2, 2018. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-SBC\\_v.24\\_n.2.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf). Acesso em: 04 ago. 2020.



ISSN 2675-9128  
DOI 10.51473

Volume 4 - Número 4  
Abril de 2021